



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04033/07

Origem: Paraíba Previdência – PBprev

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Rosirene Noronha de Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Estado da Paraíba. Administração Indireta. Paraíba Previdência. Atendimento aos requisitos constitucionais, legais e normativos. Legalidade do ato. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01247/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise, para efeitos de concessão de registro, da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida à Sra. ROSIRENE NORONHA DE LIMA, matrícula 60.375-9, ocupante do cargo de contínuo, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Em apertada síntese, em manifestação exordial, a Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável, a fim de que fossem esclarecidos os seguintes pontos de discordância: a) equívoco quanto ao fundamento legal para concessão da aposentadoria e b) não preenchimento dos requisitos exigidos pela Emenda Constitucional 20/98, porquanto a servidora não teria cumprido o pedágio exigido até 31/12/2003 (26 anos e 05 meses).

Notificado para prestar esclarecimentos acerca da manifestação do Órgão Técnico, o Sr. JOÃO BOSCO TEIXEIRA, então Presidente da entidade, fez anexar aos autos nova Portaria, por meio da qual retificou a fundamentação do ato aposentatório.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria lavrou novel relatório, por meio do qual pugnou por nova citação do gestor da PBprev, a fim de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04033/07

tornasse sem efeito as portarias publicadas, fazendo a servidora voltar à atividade para fins de complementação de pedágio.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela concessão de registro ao ato aposentatório em análise, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

“Faz-se mister, a priori, tecer comentários acerca da competência institucional das Cortes de Contas no que se refere ao registro das aposentadorias, reformas e pensões.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Ao Estado brasileiro, por possuir como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, cabe resguardar o direito à aposentadoria, notadamente um direito social, como assevera o Capítulo II, Dos Direitos Sociais, da Carta Magna, notadamente o art. 6º constitucional.

Art. 6.o São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A aposentanda Rosinere Noronha de Lima, nascida em 16.04.1951, foi admitida originalmente no serviço público em 19.11.1975 (Portaria à fl. 08), exonerada do cargo em 16.01.1978 e admitida para o cargo de auxiliar de serviço em 16.02.1978, passando à inatividade em 08.02.2007 (data do ato aposentatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04033/07

Encontra-se o ato jurídico em tela regido pelo art. 8º, incisos I, II da Emenda Constitucional n.º 20/98, verbatim:

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

(...)

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

Outra emenda constitucional, posterior à supracitada, a de n.º 41/2003, modificou significativamente o sistema previdenciário, extinguindo, inclusive, no seu artigo 10, o período adicional de contribuição previsto na alínea b, inciso I, §1º do art. 8.º da EC 20/1998, denominado de “pedágio”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04033/07

Pela EC 20/98, contudo, art. 3.º, §2.º, preconiza-se:

§2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Ora, à data da publicação da EC 20/98, a servidora contava com 21 anos, 6 meses e 03 dias de serviço, faltando cumprir um pedágio de 04 anos, 10 meses e 28 dias. A Certidão de Tempo de Serviço trazida pela PBprev atesta que a servidora cumpriu o pedágio exigido pelo dispositivo constitucional posteriormente revogado, e com isso alcançou direito adquirido para concessão do ato aposentatório modalidade proporcional (29 anos, 01 mês e 13 dias). Não apenas contava a requerente, no ano de 2003, com 55 anos, idade mínima exigida pelo inciso I do art. 8º da EC 20/98, bem ainda dispunha de mais de 05 anos no efetivo exercício do cargo, tempo exigido pelo inciso II da mesma disposição legal – reunindo as condições necessárias para concessão do ato de ingresso na inatividade.

Vale destacar ser o direito quanto ao ato aposentatório adquirido com o preenchimento dos requisitos delineados pela lei da época (incidência do princípio TEMPUS REGIT ACTUM). Por derradeiro, visa-se, com a concessão, resguardar a eficácia do princípio da confiança.

Por conseguinte, descabe a recomendação do Órgão Auditor desta Colenda Corte para tornar sem efeito as Portarias – A – Nº 114 e A – Nº 2113 e fazer a servidora retornar à atividade por não ter cumprido o pedágio.”

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04033/07

VOTO DO RELATOR

Sem maiores delongas, adoto com fundamento o entendimento externado pelo Órgão Ministerial e VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara JULGUEM LEGAL o ato concessivo de aposentadoria ora esquadrinhado, CONCEDENDO-LHE o respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04033/07, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, **ACORDAM** em **JULGAR LEGAL** o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. ROSIRENE NORONHA DE LIMA, matrícula 60.375-9, ocupante do cargo de contínuo, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba, **CONCEDENDO-LHE** o respectivo registro.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas